



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001973-06.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE, são apelados RODRIGO CARUSO MARQUES (MENOR) e MURILO BERTINATO MARQUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001973-06.2024.8.26.0010

APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

APELADA: R.C.M. (MENOR)

INTERESSADO: M.B.M. (GENITOR)

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO– 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: MAURICIO TINI GARCIA

Voto nº 12362

EMENTA:

APELAÇÃO – CIVIL E CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE PACIENTE MENOR PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – PRETENSÃO OBJETIVANDO O REEMBOLSO INTEGRAL DE TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO OCUPACIONAL – CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO EXIGE CADASTRO NO CNES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1. A r. sentença de fls. 265/269, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por R.C.M., representada por M.B.M. em face da BRADESCO SAÚDE S/A, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ao reembolso das despesas relativas ao tratamento e terapias indicadas nos documentos de fls. 37/40, independentemente da existência de cadastro do prestador de serviços no CNES, observando-se os limites previstos na apólice.”* Em virtude da sucumbência, condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da ação,

nos moldes do art. 85, §2º do CPC.

Apela a ré, alegando, em síntese, que a negativa ocorreu em virtude de o prestador de serviço não possuir cadastro do CNES. Destaca a obrigatoriedade do registro (fls. 275/294).

Contrarrazões (fls. 307/323). A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido do não provimento do apelo (fls. 332/334).

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

O autor é menor, portadora do espectro autista CID 10 F84.0), com diagnóstico terapêutico de transtorno misto de desenvolvimento de linguagem e fala, associado a imaturidade do Sistema Sensorial Motor Oral (CID 10 F80), beneficiária de plano de saúde, necessitando para seu desenvolvimento de tratamento psicoterapêutico ocupacional. É acompanhado pelo profissional cujo reembolso não foi autorizado, desde maio 2019 (fls. 43).

O relatório do médico que assiste o autor, a indicar a necessidade do tratamento veio às fls. 44.

O contrato deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

E não vinga a tese de o profissional não se encontrar cadastrado junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES.

Isso porque, em exame do contrato, às fls. 167, destaca-se que não consta a obrigação do segurado de comprovar a inscrição do prestador de serviço no CNES, a saber:

8.1.6.6. Fisioterapia, Fonoterapia, Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional Quando o Segurado optar por um prestador não integrante da rede referenciada do produto contratado, para realização das terapias descritas neste subitem, o reembolso deverá ser solicitado mediante a apresentação de: a) Relatório médico, datado, assinado e carimbado, realizado exclusivamente por profissional médico regularmente inscrito no CRM, contendo nome do paciente, diagnóstico, quadro clínico atual, descrição e indicação para a terapia indicada e o correspondente planejamento terapêutico (quantidade de sessões programadas para um determinado período); e b) Nota Fiscal e recibo de quitação, em caso de Pessoa Jurídica e, em caso de Pessoa Física, recibo original e quitado, emitido pelo prestador que realizou o evento/procedimento, contendo: nome do paciente, número de sessões e datas em que foram realizadas, valores pagos, descrição da terapia e dados do profissional que realizou a terapia (nome, CPF e número de inscrição no respectivo Conselho Regional – CREFITO – F, CRP/CRM, CRF-a, CREFITO-TO, endereço, telefone, assinatura e carimbo., razão social e CNPJ da instituição onde foram realizadas as sessões de terapia.

8.1.6.6.1. Caso a terapia seja realizada de forma continuada, o relatório médico, descrito na alínea “a” do item anterior, deverá ser atualizado 4 (quatro) meses após sua emissão. No período gestacional o prazo é de 6 (seis) meses.

8.1.6.6.1.1. Na realização de fisioterapia deverá ser enviado, adicionalmente, laudo do exame de imagem realizado relacionado à patologia, se houver, e que justifique a indicação da referida terapia.

E isso sequer poderia ocorrer, mormente diante das regras de reembolso adotadas pela ANS, dentre as quais, extrai-se que:

A operadora não pode exigir, para fins de reembolso, que o prestador de serviço tenha cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). Ela somente podendo exigir o registro do prestador no seu conselho profissional.¹

¹ <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/o-que-o-seu-plano-de-saude-deve-cobrir-1/reembolso>

Quanto ao tema, recentes precedente deste E. TJSP que decidiu acerca da impossibilidade de recusa de reembolso pelo fato de o prestador de serviço não estar cadastrado no CNES:

Saúde. Reembolso. Negativa da Operadora ao argumento de que o prestador não tem inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Ausência de previsão contratual a respeito. Cadastro que, segundo a próprio ANS, tem função informativa e não tem o condão de, por si só, condicionar o reembolso. Ré, ademais, que já vinha antes realizando o reembolso para o mesmo prestador. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000331-77.2024.8.26.0210; Rel. Des. Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 07/01/2025; Data de registro: 07/01/2025).

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majora-se a verba honorária advocatícia em mais 5% (art. 85, § 11, do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR